

INSTRUMENTOS PRESERVACIONISTAS E MERCADO: ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE DA ATUAÇÃO ECONÔMICA NA AMAZÔNIA

Alexander Marques Silva¹

Lorena Machado Rogedo Bastianetto²

Resumo: O desenvolvimento econômico amazônico deve sujeitar-se a controles estatais e do povo, através de instrumentos eficientes, aptos a desestimular erros e omissões deliberadas empregadas pela iniciativa privada para valorização de seu nome e imagem no mercado. Este artigo, a partir do juízo dedutivo, objetiva analisar a intrincada relação da regulação ambiental com a iniciativa privada, fomentando conjecturações acerca de propulsões midiáticas de ações ambientais e de omissões regulatórias.

Palavras-chave: Preservação. Amazônia. Publicidade. Política Econômica.

CONSERVATION INSTRUMENTS AND THE MARKET: ANALYSIS OF A SUSTAINABLE ECONOMIC PERFORMANCE IN THE AMAZON

Abstract: The economical development in the Amazon forest must be subjected to public and collective accountability through efficient instruments able to undermine misinformation and oversight performed by companies when advertising their brand and name. This article,

¹ Doutorando em Teoria do Direito - PUCMINAS Mestre em Direito Ambiental Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC/MG (2016) Pós-graduando em Agronegócios - Universidade de São Paulo - USP Pós-graduando em Direito Processual - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-graduado em Direito Público - Universidade Cândido Mendes (2013) Graduação em Direito - Centro Universitário UNA/Minas Gerais Educação (2012). Autor da obra "A sociedade de risco e as barragens de rejeitos", publicada pela editora Lumen Juris (2017); Professor Titular de Direito Administrativo, Processo Penal Militar e Comum, Comunicações e Informática Aplicada no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública/CSTAPO/2014 e no Curso 2016; Ex-Professor de documentos Normativos no Fátima Soares Cursos Preparatórios para Concursos Públicos. Professor de Documentos Normativos no Curso Preparatório CEP. Estágio em Docência na Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC - Direito Ambiental. Estágio de Docência de Direitos Humanos no Curso Preparatório CEP. Pesquisador integrante do Grupo ganhador do quarto lugar no prêmio Dom Helder de Pesquisa 2014. Coautor do livro "Direito Internacional e Bioética Socioambiental: Coleção diálogos sobre o meio ambiente". (2015) Coautor do livro "Energia e Direito: Perspectivas para um diálogo de sustentabilidade" (2016). Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa "Desafios constitucionais ao desenvolvimento sustentável." (2015) Secretário do Grupo de Pesquisa "Desafios constitucionais ao desenvolvimento sustentável."

² Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Universidade Salgado de Oliveira/BH. Doutoranda em Direito Processual pela PUC/MG. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduação em Direito Processual pela PUC/MG. Treinamento em Direito Alemão e Europeu/Ludwig-Maximilians-Universität/ Munique/Alemanha e Pós-graduação em Gestão Empresarial/Fundação Getúlio Vargas/IBS. Pesquisadora em Regulação Ambiental da Atividade Econômica e em Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Comissão de Processo de Civil da Ordem dos Advogados de Minas Gerais. Atualmente, é advogada.

through deductive reasoning, aims to analyse the convoluted relation between legality and the market, encouraging conjectures on advertising manipulation and regulatory default.

Keywords: Conservation. Amazon. Publicity. Economic Policy.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a complexa conjugação entre desenvolvimento sustentável e crescimento econômico, subsidiado pela própria preservação ambiental, através da utilização de instrumentos preservacionistas. Objetiva-se induzir ao pensamento crítico e reflexivo sobre a forma mais adequada de promover o desenvolvimento econômico pan-amazônico autossustentável, sem, contudo, reduzir as possibilidades de crescimento e desenvolvimento social, também sustentáveis.

O artigo, inicialmente, demonstra abordagem constitucional e legal brasileira, contemplando uma breve exposição sobre a proteção ao meio ambiente e à economia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), além de destacar uma atual desvirtuação da compensação ambiental, com enfoque sobre a Lei Complementar (LC) nº 140/2011. Após, expõe-se os modos de compensação ambiental, aqui denominados de *sui generis*. Finalmente, são esposadas as políticas econômicas mercadológicas aplicadas hodiernamente no Estado Brasileiro, levando-se em consideração a utilização de instrumentos protecionistas ambientais como ferramentas de propulsão econômica, com um enfoque sobre o direito consumerista, deveres econômicos e a economia pan-amazônica.

2 CONSTITUIÇÃO E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

No que tange à legislação infraconstitucional ambiental, é importante ressaltar a recepção de normas anteriores à CRFB/88. Assim, a atual Constituição não só recepcionou as leis ambientais anteriores à sua vigência, como também buscou nelas inspiração principiológica para abordar a temática (OLIVEIRA, 2005).

A recepção da legislação anterior à Carta Magna deu-se, em parte, pela modernidade dos dispositivos que regulavam a proteção ambiental. Nesse sentido, a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, lei federal nº 6.938/1981, merece destaque, por ser inovadora já ao tempo de sua promulgação, 1981, uma vez que, segundo Oliveira (2005), tal lei previu a necessidade

de cooperação entre os entes federativos para a proteção ambiental, em observância à grande dimensão do território brasileiro.

Além disso, o autor ressalta a utilização do termo “recursos ambientais pela lei”, que teria por função ampliar a visão da proteção ambiental, que se restringia apenas a alguns elementos. Assim, o meio ambiente seria abarcado na sua complexidade e protegido como um todo, e não apenas residualmente.

Também recepcionada pela CRFB/88, a lei federal nº 7.345, de 24 de julho de 1985, reguladora da Ação Civil Pública, tendo grande importância perante a causa ambiental, visto que é o instrumento processual adequado e prevê o ajuizamento de tal ação constitucional no que se refere aos danos ambientais causados. Nesse sentido, a condenação obrigaria que o responsável reparasse ou indenizasse o dano.

Segundo Oliveira (2005, p. 147), a Ação Civil Pública “tem por objetivo a condenação de responsável por dano ambiental a repará-lo ou indenizá-lo, ou de compelir alguém ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer para evitar a concretização do dano ambiental”.

Quanto à legislação ambiental pós-CRFB/88, a lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, merece destaque. O referido dispositivo legal instituiu o chamado SNUC (Sistema Nacional das Unidades de Conservação), que regula a criação de Unidades de Conservação (UC), além de tratar do instrumento da compensação ambiental, anteriormente regulado por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)³.

As UC, abordadas por tal legislação, possuem um conceito genérico que, para Oliveira (2005, p. 241-242), seriam “várias figuras de importância ambiental ou histórico-cultural, mas com finalidades distintas, tendo em comum apenas o fato de serem áreas legalmente protegidas”.

A CRFB/88 mostrou-se pioneira no que tange ao tratamento dispensado ao meio ambiente. Anteriormente, no constitucionalismo brasileiro, não houve destaque à causa ambiental. De acordo com Padilha (2010), as normas anteriores à atual Constituição protegiam apenas alguns elementos que compunham o meio ambiente, sendo, portanto, uma proteção pontual. Com o advento da atual Constituição, ocorreu uma sistematização do conteúdo ambiental, permitindo uma proteção integralizada.

³ CONAMA é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, sendo órgão de consulta e deliberação do Sistema Nacional do Meio ambiente. O CONAMA estabelece resoluções com padrões e critérios para controlar a qualidade do meio ambiente.

Logo, foi apreciável tal sistematização da proteção ao meio ambiente, uma vez que comumente as normas relativas a tal assunto eram esparsas, e suas garantias seriam residuais. Assim, havia certa deficiência na maneira de abordar a questão ambiental.

Portanto, o meio ambiente tornou-se um direito fundamental de terceira geração. Coadunando com essa afirmação, Mbaya (1997) aduz que os direitos de terceira geração são aqueles que remetem à solidariedade entre povos, e que exatamente por isso se voltam para toda uma coletividade indeterminada. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se encaixaria em tal geração, assim como o direito à paz e ao desenvolvimento.

Em decorrência de tal proteção constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge uma gama de princípios norteadores e garantidores desse direito transindividual. Entre tantos princípios, cabe destacar o princípio da proibição do retrocesso, pelo qual a proteção constitucional auferida à natureza não pode ser derogada ou mitigada.

Por outro lado, no que toca à economia, a CRFB/88 optou por garantir a livre-iniciativa, sem, contudo, prejudicar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 170 da CRFB/88, que inaugura a Ordem Financeira e Econômica com o título VII, destaca a defesa do meio ambiente como princípio norteador da atividade econômica, em seu inciso VI, prevendo ainda um tratamento que se coadune com os impactos ambientais causados.

Além disso, a Constituição consagra o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, de acordo com o art. 3º, inciso II da Carta Magna. Tais previsões constitucionais demonstram a preocupação do constituinte em conciliar o desenvolvimento com a proteção do meio ambiente. Seria então o reconhecimento de que o avanço econômico deve ser alcançado para que se garanta o direito ao meio ambiente equilibrado, o que consequentemente asseguraria uma vida sadia à coletividade.

2.1 A Desvirtuação da Compensação Ambiental com Enfoque na Lei Complementar Nº 140

Ao se tratar da problemática que envolve a compensação ambiental e a LC nº 140/2011, deve-se abordar, primeiramente, algumas premissas. Em relação à compensação ambiental, tem-se que esta é um instrumento que visa mitigar os danos ambientais causados

por empreendimentos, e o empreendedor deve, perante o Estado e a sociedade, compensar o impacto causado pela exploração dos recursos ambientais (THOMÉ, 2011). Desse modo, a compensação ambiental equilibra os danos causados ao meio ambiente por algum empreendimento, por meio de indenizações, reparações *in natura* ou restituições ecológicas.

Erika Bechara (2009) expõe que a compensação ambiental, em regra, ocorreria de modo repressivo, ou seja, *a posteriori* ao dano causado. Porém, ocorreriam situações em que a compensação seria preventiva, efetivando-se antes da ocorrência do dano. Prevista na lei federal nº 9.985/2000, o referido instrumento de Direito Ambiental era anteriormente regulado por meio de resoluções do CONAMA, sendo que a compensação destinada a empreendimentos causadores de danos significativos foi apresentada ao ordenamento jurídico por meio da resolução CONAMA 10/1987 (BECHARA, 2009).

Posteriormente, a lei federal nº 9.985/2000 passou a regular a compensação ambiental referida acima, destinada a equilibrar os significativos impactos ambientais. A lei passa a impor aos empreendedores o dever de apoiar financeiramente as unidades de conservação de proteção integral. Esse instrumento de preservação ambiental objetiva equilibrar um dano ambiental que não pode ser evitado com uma benesse ambiental.

A compensação ambiental atua sobre as UC, que devem integrar o Grupo de Proteção Integral, como disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, diploma legal que trata do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC).

Por sua vez, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um instrumento constitucional que visa aferir os danos que, possivelmente, serão causados por determinado empreendimento. Assim, o EIA assegura a efetividade da proteção ao meio ambiente e ao direito de que este seja ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da referida Lei Maior.

De maneira complementar, o relatório de impacto ao meio ambiente é uma espécie de resumo do EIA, servindo para dar publicidade ao estudo feito, possuindo, portanto, vocabulário menos técnico para se tornar acessível a todos (BECHARA, 2009).

Quanto à destinação do valor atribuído, tem-se a polêmica de destinar os recursos apenas para as UC ou revertê-las a outros mecanismos que também beneficiem o meio ambiente. O legislador optou pela primeira opção.

O pagamento ou a contribuição monetária não atinge todos os campos em que possam incidir os efeitos da atividade a ser licenciada, pois a poluição das águas e da

atmosfera, a poluição sonora, a poluição do solo, através de rejeitos e de agrotóxicos não estão abrangidas na compensação a ser paga. Isso porque o pagamento a ser efetuado pelo empreendedor será destinado somente às unidades de conservação. (MACHADO, 2004, p.751).

Desse modo, Paulo de Bessa Antunes (2006) questiona a finalidade da compensação, pois a seu ver o objetivo de tal instrumento ambiental é desvirtuado pela maneira como ele se aplica, uma vez que não traz um dever dos empreendedores em, realmente, compensar os danos ambientais, mas faz com que estes assumam tarefas da Administração Pública.

É bastante discutível o sentido de compensação ambiental estabelecida pela própria lei e pelo decreto, pois compensação ambiental – em minha opinião – deve significar uma melhoria ambiental – jamais uma substituição de tarefas que devem ser realizadas ex officio pelo próprio Poder Público. Em realidade, a prioridade estabelecida pelo artigo 33 do decreto (4.340/2002) está voltada para ações institucionais que devem ser previstas nos orçamentos das unidades de conservação (ANTUNES, 2006, p. 660).

Outra importante problemática acerca da compensação ambiental dá-se quanto à destinação dos recursos a serem aplicados. O questionamento decorre-se pelo fato de a lei do SNUC não prever a localidade a qual se destinará a melhoria ambiental como forma de equilibrar o dano ambiental. Ou seja, há em tal lei uma omissão ao não se especificar a conveniência das medidas compensatórias nas regiões afetadas pelos impactos gerados pelo empreendimento (GUERRA; GUERRA, 2012).

Assim, doutrinariamente, instaurou-se discussão sobre os benefícios alcançados pela compensação ambiental realizada fora da área do dano causado, e há quem acredite que os recursos devam se destinar apenas às áreas de preservação do local do dano causado. Por outro lado, outra corrente advoga a possibilidade de os recursos se destinarem a uma área diversa, que necessite mais de apoio por ser carente, assim como um dos adeptos da segunda corrente seria Guilherme José Purvin de Figueiredo (2004), que enxergaria a proporcionalidade da primeira posição, mas acredita na maior viabilidade de aplicação em área ambiental mais proveitosa.

Por fim, tem-se que para a realização da compensação ambiental faz-se necessário o prévio licenciamento ambiental, que pode ser conceituado como um “típico instrumento de prevenção de danos ambientais, visto que é nesse procedimento que o órgão licenciador verifica a natureza, dimensão e impactos (positivos e negativos) de um empreendimento potencialmente poluidor” (BECHARA, 2009, p. 82). A competência para que se defina qual

órgão será o licenciador foi estipulada pela LC nº 140, de 2011. Tal lei tem produzido várias críticas quanto às suas destinações.

Quanto à competência estadual, será residual ao que cabe à União, licenciando os empreendimentos e atividades que utilizam os recursos ambientais que possam poluir ou devastar o meio ambiente. Merecido destaque tem-se ao licenciamento no plano municipal, já que este terá competência para os empreendimentos que degradem o âmbito local do Município, observando o potencial poluidor da atividade.

Percebe-se então que LC nº 140/2011 dispõe de uma competência comum sobre o licenciamento ambiental, que apesar de corroborar o entendimento de colaboração dos entes federativos para a proteção ambiental, sendo esta ainda dividida com a sociedade como um todo, gera inseguranças sobre qual ente competente para licenciar a atividade geradora do dano (GUERRA; GUERRA, 2012).

Tal dúvida acerca de qual órgão licenciará a atividade repercute sobre a compensação ambiental, que depende de expressa autorização do órgão para que os recursos sejam destinados. Desse modo, percebe-se que a compensação ambiental tem se mostrado problemática para trazer benefícios que balanceiem os danos causados por empreendimentos.

2.2 Modos de Compensação Ambiental *Sui Generis*

Como já dito anteriormente, a compensação ambiental é largamente utilizada no Direito Ambiental, nem sempre com o mesmo significado. Existem várias espécies de compensação, além daquela prevista pela lei federal nº 9.985/2000.

Nesse sentido, tem-se a compensação ambiental por dano irreversível, que é empregada por meio da reparação *in natura*, ou seja, a reparação que retorne ao *status quo* do ambiente em relação ao empreendimento.

Por outro lado, há a reparação por equivalente, também chamada de “compensação ecológica”, que seria aquela em que se oferece às vítimas do dano causado um benefício que equilibre o nefasto dano. Nessa acepção, a compensação ecológica diferencia-se da reparação *in natura*, posto que não restitui o mesmo bem lesado pela atividade causadora do impacto, mas restituirá outro bem ambiental, podendo ainda beneficiar a situação ambiental preexistente (BECHARA, 2009).

Tal modo de compensação não está previsto em lei; portanto, há necessidade de que os órgãos judiciários ou até mesmo a Administração Pública estabeleçam as condições em que ocorrerá.

De maneira diversa atua a reparação pecuniária, também conhecida doutrinariamente como “indenização”. Assim ocorre pelo fato de balancear dano patrimonial ou extrapatrimonial, como aduz Bechara (2009). A previsão federal da indenização ambiental conta na lei federal nº 9.008/1995. Atualmente, entende-se que há preferência da compensação ecológica em detrimento da reparação pecuniária, já que a compensação é mais eficaz em mitigar o dano do que a reparação em pecúnia (BECHARA, 2009).

Existe ainda a Compensação para supressão de Área de Preservação Permanente (APP). Tais áreas possuem grande relevância para a preservação do meio ambiente, especialmente na região Amazônica, e por isso, em regra, não poderiam ser suprimidas, exceto em caso de utilidade pública ou interesse social nos termos do art. 4º do referido Código Florestal. Segundo Bechara (2009, p. 152), a compensação “deve consistir na recuperação de outra área de preservação permanente, localizada na sub-bacia hidrográfica e, preferencialmente, na área de influência do projeto ou nas cabeceiras do rio”.

3 POLÍTICA ECONÔMICA MERCADOLÓGICA

Segundo entendimento majoritário da doutrina, ao interpretar o Relatório Brundtland (1987), o desenvolvimento sustentável ocorre em pelo menos três viéses: o social, o econômico e o ambiental. Certo que após as questões expostas, vislumbra-se a interligação entre os três campos que se interferem mutuamente, ora propiciando, de fato, desenvolvimento, ora exercendo uma forma de predatismo, como será demonstrado a seguir.

O desenvolvimento econômico exacerba os demais sob a astúcia do crescimento econômico a todo custo. Por vezes, utiliza-se de meios escusos ou dissimulados para sobrepor os interesses aos meios sociais e ambientais.

Uma das formas de propiciar o desenvolvimento econômico que os meios atuais encontraram foi o de demonstrar que contribuem de forma preponderante nos demais vieses do desenvolvimento sustentável, ainda que, em determinados casos, isso seja um engodo.

O crescimento econômico é de fato necessário, entretanto, não pode haver um crescimento desregulado, de forma que não vislumbre um desenvolvimento sustentável.

Conforme esposado acima, o desenvolvimento econômico utiliza-se de alguns meios para impulsionar seu próprio aumento.

O primeiro desafio imposto ao Estado de Direito é o da superação da desigual distribuição do poder econômico no cenário social. Afinal, uma desigual distribuição do poder econômico gera poder político aos mais ricos, os quais utilizam esse poder para condicionar o Estado de Direito em seu benefício, gerando mais desigualdade e exploração (RANGEL, 2012, p. 91).

Inicialmente, a visão protecionista ambiental, somada à econômica, é demonstrada como forma de promover ambas, com consequências evidentes na esfera social. A exemplo, cita-se o empreendimento fora da Zona de Amortecimento (ZA) e da UC, mas que guarda relação com esta, já que a unidade preservacionista eleva o valor comercial de um imóvel naquelas proximidades, por exemplo, e que não trará necessariamente um reflexo negativo na questão da preservação.

Outro exemplo seria o empreendimento que traga algum impacto na ZA ou na UC, mas que seja devidamente licenciado e autorizado; e como pressupõe o princípio do usuário pagador, a compensação ambiental seja devidamente realizada, abarcando a reparação necessária e, por vezes, superando-a.

Em ambos os casos apresentados, haveria um determinado empreendimento que propiciaria o desenvolvimento econômico e, da mesma forma, o desenvolvimento ambiental, com reflexos positivos no desenvolvimento social, inclusive por beneficiar difusamente a população sob o enfoque sustentável e, coletivamente, pelo acesso à área preservada.

Entretanto, apesar desse desenvolvimento compartilhado, há também o desenvolvimento predatório, no qual um dos viéses do tripé impede ou reduz a possibilidade de crescimento ou sobreposição do outro. Observa-se que isso pode ocorrer entre quaisquer dos três aspectos, mas ocorre, precipuamente, em relação ao desenvolvimento econômico.

Ilustrativamente, as pessoas jurídicas têm alcançado, pela publicidade de efetivação de instrumentos preservacionistas, não o objetivo precípuo a que se propõem, mas efeitos secundários de impulso microeconômico das relações comerciais que lhe são afetas, especialmente de forma sobrelevada no convencimento do homem médio e dos possíveis consumidores da marca.

A compensação ambiental é a forma de reparação compulsória do impacto ambiental significativo gerado por determinado empreendimento, devendo ocorrer em UC, seja para manutenção, seja para reparação, ou ainda para a criação; e caso tenha afetado alguma UC

específica, deverá ser contemplada entre as unidades beneficiadas, conforme se depreende do artigo 36 da lei do SNUC,

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

[...]

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º **Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento**, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, **deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.** (BRASIL, 2000, grifos nossos),

e complementado pelo artigo 33 do Decreto federal nº 4.340, de 2002,

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento (BRASIL, 2002).

Evidentemente que, obedecendo aos limites legais e normativos, não há o que dificulte o uso das benfeitorias em promoção publicitária, o que possivelmente irá gerar uma evolução econômica. Como será visto adiante, a exposição comercial das benfeitorias ambientais decorrentes de compensações ambientais ou determinações para cumprimento da lei, como no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre outros, deve atender concorrentemente à normatizações ambientais, econômicas, de defesa do consumidor e, sobretudo, constitucionais.

Sabe-se, porém, que a aplicação da norma escapa a vontade que o legislador quis expressar no momento em que a norma instituída é aplicada efetivamente, tomando contornos e formas adequadas à necessidade da fonte geradora e aplicadora da lei, sofrendo interferências externas, como as diversas formas interpretativas, a somatória com os costumes

e culturas da localidade e do povo a qual está inserida e é aplicada, ou mesmo por influência e interferência das funções de Estado, pela burocratização dos direitos fundamentais em prol de interesses economicistas.

A aplicabilidade da norma ambiental, como esposado anteriormente, sobretudo aquela que versa sobre a compensação ambiental, é realizada de formas diversas. Essas diversificações também são altamente influenciadas por fatores externos, como a promulgação de outras normas de reflexos diretos e indiretos sobre a referida temática, como a aplicabilidade de princípios, como o crescimento e o desenvolvimento econômico, ou ainda, relativo aos reflexos ocasionados pelo produto resultante de todas essas variáveis, aqui expostas ou não.

Por vezes, a doutrina expressa que se deve sobrepesar qual ou quais dos princípios deveriam ser aplicados ou qual deveria sobrepor aos demais. Diferentemente, percebe-se que a coexistência é expressa na Carta Magna e em normas infraconstitucionais, demonstrando a possibilidade da aplicabilidade simultânea, e não mitigadora, como ora proposto.

Apesar de tal entendimento, é vedado o enriquecimento exacerbado, sem causa justa ou de forma ilícita. O desenvolvimento econômico a todo custo acaba por mitigar o ambiental ou o desenvolvimento social, quiçá ambos, se não observadas as previsões legais e constitucionais.

De fato, a normatização atual não veda expressamente e especificamente o uso da exposição publicitária de benfeitorias ambientais impostas pela norma legal ou administrativa ou por imposição judicial com o fito de promover economicamente determinada marca empresária.

Entretanto, há que salientar que a lei do *SNUC*, artigo 33, veda o uso indevido de forma comercial da imagem da unidade de conservação sem a devida autorização pelo órgão responsável, sujeitando ao pagamento, excluindo a Área de Proteção Ambiental (APA) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de tal obrigatoriedade.

Art. 33. **A exploração comercial** de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou **da exploração da imagem de unidade de conservação**, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, **dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento**, conforme disposto em regulamento (BRASIL, 2000, grifos nossos).

Assim, percebe-se que a lei não prevê qual seria o responsável pela autorização, tampouco demonstra a motivação ou o fato gerador do pagamento, o qual poderá ser estipulado pelo órgão responsável como taxa ou mesmo ter natureza indenizatória sobre os direitos de imagem.

Outrossim, salienta-se que a permissividade de exibição publicitárias das benfeitorias ambientais, principalmente as decorrentes de compensação ambiental, decorre do princípio constitucional da legalidade, da mesma forma que a vedação de sua veiculação, se não atendidas os parâmetros previamente instituídos.

Como exemplo, cita-se a inadequação ao exibir mensagens publicitárias sem demonstrar o real motivo, seja o ajustamento de conduta indevida já estipulada, seja a compensação ambiental, determinada legalmente em empreendimentos que assim ensejarem tal necessidade, de forma que induza ou engane o consumidor, através da omissão de informação essencial relativa ao produto ou serviço.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário**, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e **quaisquer outros dados sobre produtos e serviços**.

[...]

§ 3º **Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço** (BRASIL, 1990, grifos nossos).

Entende-se que a informação é relativa ao produto ou serviço, e, portanto, deve ser expressa, a princípio, por três motivos relevantes. O primeiro argui-se que tal informação pode influenciar na decisão do consumidor em adquirir um produto ou contratar um serviço que porventura seja originário de uma empresa alvo de restituição de débito ambiental ou devedor de um passivo de mesma natureza, que na verdade não produz um ativo ambiental de forma deliberada e altruísta, mas de forma coercitiva estipulada pelo Estado.

Superado o argumento do livre convencimento do consumidor, entende-se que, por se tratar de bem difuso e, por conseguinte, relativo a todos os seres humanos e, ainda, mesmo que a matéria-prima de fabricação de qualquer mercadoria seja sintético, a base inicial de todos os produtos que existem advém da natureza, da mesma forma os produtos ou maquinários utilizados em qualquer serviço, acaba por ensejar que as informações estão

essencialmente interligadas, e assim, não deve ser omitida a ordem precípua geradora de tal ação publicitária.

Enfim, o terceiro e último argumento esposado baseia-se no *princípio constitucional da publicidade*, tendo em vista a somatória de ambos os argumentos anteriores, pois a opinião do consumidor e de todos os seres humanos indistintamente afetados, importa publicidade necessária do fato gerador – dano – daquele empreendimento preservacionista que ora é utilizado como instrumento de propulsão econômica de um indivíduo em sua singularidade ou de uma pequena coletividade frente a alienação de toda uma universalidade.

Ressalta-se, portanto, que a omissão legislativa ocorre não apenas no âmbito federal, mas também no estadual e no municipal, que poderiam instituir formas mais específicas de exposição das benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias do ente privado realizadas junto às unidades de conservação ambiental ou por outros meios preservacionistas que mantenham o equilíbrio entre o tripé desenvolvimentista sustentável.

Dessarte, demonstra-se que não deve ser vedada a veiculação de atos publicitários que tenham como escopo a criação, a modificação e a manutenção das unidades de conservação já esposadas, cuja determinação advenha da própria lei de compensação ambiental ou de determinação estatal ocorrida sob diversas formas, desde que a lei seja seguida e mantida.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o desenvolvimento sustentável, como conceito norteador do Direito Ambiental, promove a perpetuação do ser humano no planeta, em uma visão antropocêntrica. Na forma biocêntrica, contribuição com a perpetuação da vida, em todas as variáveis do globo. Certo é que, independentemente da teoria adotada, o desenvolvimento ambiental sustentável busca a qualidade de vida e a redução da finitude dos recursos, promovendo ambos os fatores para as presentes e gerações vindouras.

Esse conceito apresenta-se atrelado com maior veemência à defesa ao meio ambiente e surgiu com os grandes impactos ambientais causados pelo crescimento econômico desenfreado. Desse modo, as discussões acerca do tema tornaram-se constantes, assim como o desacordo sobre o conceito ideal de desenvolvimento sustentável.

No que tange à preservação ambiental na CRFB/88, tem-se que o ambiente ecologicamente preservado elevou-se ao status de direito fundamental, e, portanto, toda uma legislação infraconstitucional organizou-se para a defesa do meio ambiente e para a garantia do citado direito.

Apesar das problemáticas existentes quanto ao instrumento ecológico da compensação ambiental, seja acerca de sua destinação ou sobre sua competência, é de se admitir que a legislação brasileira está entre as mais avançadas e protetivas em tal tema. As leis ambientais passaram a ter uma interpretação teleológica a partir da inovação da Carta Magna de 1988, que inovou os meios protecionistas do meio ambiente, como modo de garantir a vida sadia da coletividade.

Outrossim, a CRFB/88 contempla não apenas o direito ao meio ambiente equilibrado, mas é garantista do ponto de vista da liberdade, seja individual, seja coletiva, de forma preponderante no que se refere ao desenvolvimento econômico, trazendo instrumentos e princípios como a livre-iniciativa e o pleno emprego, exemplificativamente.

O ponto de equilíbrio trazido à baila ocorre com a previsão constitucional e posterior advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o qual delimita as ações legais e proporcionais autorizadas por ambos os polos, sobretudo, do detentor do poder maior da relação consumerista, defendendo a parte hipossuficiente.

Sucedese que, por ser ainda recente a seara legislativa protetiva ao consumidor, e mesmo ao meio ambiente, ainda são carentes de instrumentos práticos protetivos de eficácia plena. Dentre essas falhas, destaca-se a omissão legislativa, em âmbitos concorrentes entre os três entes, no que diz respeito à relação de consumo, ao crescimento econômico sem desenvolvimento racional e ao aspecto protetivo ambiental.

Certo é que a liberdade econômica autoriza a utilização de meios publicitários, referentes à exposição dos meios protetivos ambientais patrocinados pelo ente causador do impacto ambiental, como forma de promoção econômica da atividade empresária. Ora, não poderia ser diferente, tendo em vista que o sujeito praticante das atividades impactantes de fato atuou de forma preponderante para minimizar os impactos, e nada mais justo que demonstrar as ações adotadas.

A ressalva que se faz aqui é em torno das limitações à exposição publicitária das ações adotadas, que hoje são inexistentes, sobretudo ocasionadas pela omissão legislativa. O consumidor possui o direito de identificar que as ações de preservação adotadas são em

decorrência da reparação ou da indenização referentes à ação de alguma atividade impactante exercida. Esse direito do consumidor é devido aos fatores expostos neste estudo.

Conclui-se, assim, que a existência dos fatores componentes do desenvolvimento sustentável, ambiental, econômico e social devem e podem coexistir, mas com determinadas limitações, de forma a perpetuar, inclusive, a existência e a evolução desse desenvolvimento autoportante na Amazônia.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental**: na lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC). São Paulo: Atlas: 2009.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Diário Oficial, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.345, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Diário Oficial, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 12 set. 1990 [ratificada em 10 de janeiro de 2007]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 23 ago. 2002.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em 09/06/2015>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para

a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, 12 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme Purvim de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Intervenção Estatal Ambiental: licenciamento e compensação de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011**. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988**. São Paulo: Dialética, 2004.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, maio-ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141997000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 ago. 2018.

OLIVEIRA, Antonio Inagê Assis de. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RANGEL, Janaina R. Uso do georreferenciamento no retrato da agricultura familiar formal do Brasil. In: CORÁ, Maria Amélia J.; BELIK, Walter (Org.). **Projeto Nutre SP: análise da inclusão da agricultura familiar na alimentação escolar do Estado de São Paulo**. São Paulo: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Instituto Via Pública, 2012. v. 1. p. 91-104.

RELATÓRIO BRUNDTLAN. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o Nosso Futuro Comum**. Universidade de Oxford. Nova York, 1987. Disponível em: <<http://eubios.info/BetCD/Bt14.doc>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador. JusPODIVM, 2011.

Como citar este artigo: SILVA, Alexander Marques; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. Instrumentos Preservacionistas e Mercado: Análise Sobre a Sustentabilidade da Atuação Econômica na Amazônia. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do "V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger" e do "I Congresso da Rede Pan-Amazônia"**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 140-155.